DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2.738/17/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 102/2017, de 28.04.2017 (fl. 01)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, fundamentado nos Arts. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, Art. 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 1.948, de 04.05.2017 (fls. 03)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 1.184,33 (fls. 10/11)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	**ELIETE ANDRADE PEREIRA**
MATRÍCULA:	1.142 (fl. 01)
CARGO:	Professor Nível Especial I, com carga horária semanal de 40 horas (fl. 01)
CPF:	422.435.992-87 (fls. 231 e 235)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fls. 233 e 237)
DATA DE INGRESSO:	26.02.2004 (fls. 233 e 237)
DATA DE NASCIMENTO:	15.01.1973 (fls. 231 e 235)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim[1]

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à Senhora **ELIETE ANDRADE PEREIRA,** com fundamento nos termos do Art. 40, § 1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, fundamentado nos Arts. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, Art. 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R$ 1.184,33 (fls. 10/11).

[1] Fls. 233 e 237, conforme relatório gerado pelo Fiscap.

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01 e 03
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		04/08 e 238/239
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		15/17
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		09/12 e 14
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a análise documental foi constatado o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
5.340 dias, isto é, 14 anos, 07 meses e 20 dias[2]	5.344 dias, isto é, 14 anos, 07 meses e 03 dias[3]	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI (fls. 238/239) obtém-se uma diferença de 04 (quatro) dias. Todavia esta diferença não macula o direito da servidora e nem altera os proventos, conforme será visto adiante.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	**Fundamentação**	**Base de cálculo**	**Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei)[4]**	**Aferição**
01	Art. 40, § 1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, fundamentado nos Arts. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, Art. 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015.	O pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional, de acordo com a média aritmética e sem paridade.	Deformidade de membros inferiores[5]	✓

(✓) Confere (η) Não confere

[2] Tempo computado até 31.03.2017, dia anterior à data prevista no ato concessório de fl.01.
[3] Conforme consta na Certidão de fls. 238/239.
[4] Vide laudo às fls. 15/17. Doença não prevista em lei. Além disso, no laudo médico não consta o CID.
[5] Deformidade grave decorrente de Genu varo, com sinais de desgaste.

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
O pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional, de acordo com a média aritmética e sem paridade.	R$ 1.184,33 (fls. 10/11)	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

Há que se mencionar que constam dois relatórios do fiscap (fls. 231/234 e 235/237), tendo em vista a existência de erro ao apontar o valor dos proventos.

Ainda, verifica-se que os proventos não estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilou a concessão do benefício, eis que o art. 48, §2º da Lei 7.27/2015, determina que os proventos sejam no mínimo 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 78[6]. Assim, uma vez que a servidora está percebendo proventos proporcionais, no percentual de 48,80% (5.344/10.950), calculados de acordo com a média aritmética, faz-se necessário a correção dos proventos, com o consequente encaminhamento de nova planilha a esta Corte de Contas.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **ELIETE ANDRADE PEREIRA** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos do Art. 40, § 1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 41/2003, fundamentado nos Arts. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, Art. 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015. Contudo, foi constatado impropriedade que obstaculiza esta unidade técnica consignar o registro do ato concessório nesta oportunidade.

[6] Art. 78. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 48, 49, 50, 51 e 71 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, em face da irregularidade observada na análise do presente processo, sugere-se ao Relator que determine à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI a adoção da seguinte providência:

- encaminhe nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70% (conforme determina o art. 48, § 2º da Lei nº 727/15), com base de cálculo na média aritmética e sem paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção da providência sugerida, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de agosto de 2.017.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo
Cad. 455

Maria Gleidivana Alves Albuquerque
Chefe Divisão de Inativos e Pensionistas Civil – DCAP
Cad. 391

Em, 14 de Agosto de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS CIVIL

Em, 14 de Agosto de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO